

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº: 0027971

Edital nº: 37/2020

Tipo: Menor Preço Por Item

Objeto: AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS AUTOMOTORES, ZERO QUILOMETRO, NOVOS, SENDO UMA AMBULÂNCIA TIPO "A" E UMA MINIVAN, PARA ATENDIMENTO DAS AÇÕES DIÁRIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ATRAVÉS DOS RECURSOS DESTINADOS À EXPANSÃO E CONSOLIDAÇÃO DO SUS - RESOLUÇÃO SES/MG Nº 6.821 DE 30/08/2019 - TERMO DE COMPROMISSO Nº 302/6821, CELEBRADO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

**VISTOS, etc...**

1

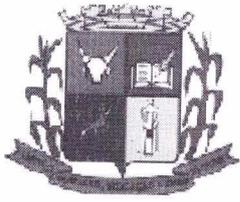
### **I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

Trata-se de impugnação ao Edital do certame licitatório Processo nº: 0027971, Edital nº: 37/2020 interposto por A3D Comércio Eireli – EPP, inscrita no CNPJ: 16.561.822/0001-81, enviada por e-mail, questionando a cláusula “12.5.2. Comprovação da condição de concessionária autorizada pelo fabricante, ou fabricante, que irá fornecer o veículo ao Município, de acordo com a Lei Federal nº 6.729/79 - LEI FERRARI.”

### **II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, faz-se necessário realizar o juízo de admissibilidade da impugnação. O Edital do processo licitatório prediz que:

4.5. Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer pessoa, protocolizadas no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de



Fronteira/MG, Av. Minas Gerais nº 110, Centro, Fronteira/MG, CEP 38.230-000 Setor de Licitações, a partir da publicação do aviso do edital até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, e deverão ser dirigidas à Pregoeira, que deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

4.5.1. A Prefeitura Municipal de Fronteira não se responsabilizará por impugnações endereçadas via postal ou por outras formas, entregues em locais diversos do mencionado no item acima, e que, por isso, não sejam protocolizadas no prazo legal.

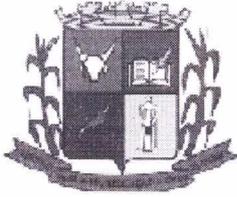
4.5.2. A decisão da Pregoeira será enviada ao impugnante via e-mail e será divulgada para conhecimento de todos os interessados no site [www.frenteira.mg.gov.br](http://www.frenteira.mg.gov.br).

Em detida análise, constata-se que a impugnação apresentada não obedeceu a forma descrita do edital, nem contém questionamento específico sobre a matéria, posto o impugnante apenas colacionou a referida cláusula no e-mail sem informar quais são, de fato, as impugnações realizadas quanto a mesma. Quanto a tempestividade, verifica-se que a mesma atendeu ao prazo disposto na Lei nº 8.666/93 e no instrumento convocatório.

Assim sendo, considerando que a forma pode ser flexibilizada em razão da situação vivenciada no país em razão da pandemia instalada pelo Coronavírus que sugere o mínimo de contato físico possível e atendendo-se os princípios da celeridade, moralidade, eficiência e da publicidade, far-se-á a análise meritória acerca dos fundamentos jurídicos utilizados para a consignação do dispositivo questionado pela empresa.

### **RELATADOS. DECIDO.**

Em primeiro lugar, importa ressaltar que a Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari) determina que veículo considerado zero km (novo) só pode ser comercializado pelo próprio



produtor ou por concessionária (ou distribuidor), nos termos da disposição de seus artigos 1º e 2º, incisos I e II.

Observe-se, *in verbis*:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se: (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

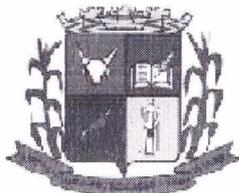
I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

(...)

Desta maneira, a revenda de veículo por não concessionário ao consumidor final descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo. Ademais, a mesma legislação determina que, nos processos de aquisição de veículos novos (zero quilômetros), somente poderiam participar as empresas concessionárias ou autorizadas do fabricante.

Isto porque, conforme o disposto em seu art. 12, “**Só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda**”, de modo que é possível inferir que a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário.



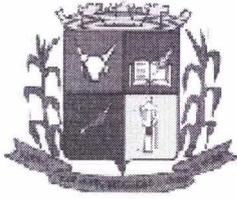
Ademais, deve-se destacar que a própria definição de veículo novo, atribuída pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) por meio da deliberação nº 64, de 30/05/2008, é condicionada à anterioridade de seu registro e licenciamento, conforme item 2.12 de seu anexo nº 2.

Por conseguinte, não se verifica, na exigência editalícia de aquisição por meio de concessionária, ofensa à competitividade do certame licitatório, uma vez que a revenda de veículo por não concessionário ao consumidor final, no aspecto jurídico do termo, descaracteriza o conceito de “veículo novo”. Observe-se, neste ponto, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. **VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE REVENDAS NÃO AUTORIZADAS PELO FABRICANTE. POSSIBILIDADE.** IRREGULARIDADES AFASTADAS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. **A exigência de que apenas revendas autorizadas pelo fabricante participem da licitação para aquisição de veículos não viola os princípios e as regras que regem as licitações.** (TCE-MG - DEN: 911664, Relator: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 18/09/2018, Data de Publicação: 03/10/2018) (grifou-se)

No mesmo sentido:

DENÚNCIA. **PREFEITURA MUNICIPAL.** MÉRITO. PREGÃO. **VEÍCULO NOVO. COMERCIALIZAÇÃO POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PELO FABRICANTE NÃO CONTRARIA O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.** REGULARIDADE DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1 - Cláusula editalícia que prevê a venda de veículo novo por meio da empresa concessionária ou diretamente pelo fabricante não contraria o princípio da competitividade,



permanecendo a regularidade do edital do certame. 2 - Declarada a improcedência da denúncia e determinado o seu arquivamento, com fundamento no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. (TCE-MG - DEN: 1007700, Relator: CONS. ADRIENE ANDRADE, Data de Julgamento: 06/02/2018, Data de Publicação: 05/03/2018)

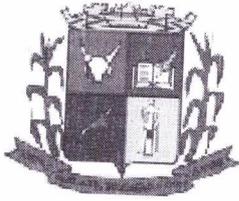
Ao contrário: a delimitação precisa do objeto por parte da Administração Pública, manifesta na cláusula que restringe a participação a empresas concessionárias no caso de aquisição de “veículo novo”, visa garantir à perfeita execução do objeto, revelando-se, por conseguinte, perfeitamente regular.

Assim, havendo necessidade de que o veículo adquirido seja novo, no sentido estrito e regulamentado do termo, não se verifica irregularidade no ato do Município de utilizar-se dos meios disponíveis para assegurá-lo; *in casu*: a precisa redação do edital de licitação. •

De igual forma, também é consolidado o entendimento de que o veículo novo, em verdade, é o que ainda não foi objeto de registro ou licença, portanto comercializado por fabricante ou concessionária, diante da exigência de primeiro emplacamento por parte da municipalidade.

Assim, em que pese ao posicionamento do ilustre Ministério Público do Estado de São Paulo, ou mesmo do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apontado pela Recorrente, **interessa notar o recente posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:**

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. **EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE.** IMPROCEDÊNCIA. Em interpretação haurida dos termos utilizados na



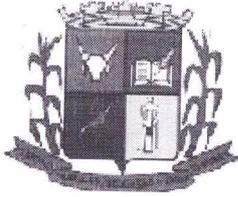
Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, **é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.** (TCE-MG - DEN: 1040657, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 17/05/2018, Data de Publicação: 05/06/2018) (grifou-se)

Cabe ressaltar, ainda, que jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais é uníssona ao considerar legal a presente restrição, nos termos dos acórdãos referentes aos processos de Denúncia nº 911664, 1007700 e 1015299.

De igual maneira, destaque-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já se posicionou acerca da matéria, conforme aresto abaixo extraído dos autos nº 10518150008507001:

6

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 8666/93 E ATENDIMENTO AO EDITAL - **EMPRESA FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - NECESSIDADE** - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. De acordo com a Lei nº 8.666/93 a licitação destina-se, observado o princípio constitucional da isonomia, à seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, sendo as regras aplicáveis indistintamente a todos os proponentes. **A aquisição de veículos**



**diretamente de concessionária atende ao disposto no art. 15, I, da Lei 8666/93, não possuindo a Impetrante direito líquido e certo, porquanto não se trata de empresa fabricante ou concessionária, não podendo efetuar vendas diretas de veículos a Administração, devendo ser denegada a segurança. (TJ-MG - AC: 10518150008507001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 01/12/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2016) (grifou-se)**

Assim, diante da impossibilidade de que a revendedora forneça o veículo para primeiro emplacamento ao Município de Fronteira/MG, não se verifica qualquer irregularidade em previsão editalícia que condicione a aquisição à concessionária, sendo esta a única que pode fornecê-lo nestes moldes.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a impugnação da empresa A3D Comércio Eireli – EPP, CNPJ: 16.561.822/0001-81 para manter a exigência de qualificação técnica descrita no item 12.5.2 do Edital do Pregão Presencial de número 37/2020,

Fronteira/MG, 17 de julho de 2020.

  
**ELAINE PINESSO**  
**PREGOEIRA**